

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

AUTOR: Deputado SANDES JÚNIOR
RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 23, dd 2007, que regula os prazos para conservação de documentos nos arquivos das administrações tributárias.

O ilustre relator, nobre Deputado Sandes Júnior, ofereceu parecer pela aprovação, com o oferecimento de texto substitutivo.

Concordamos inteiramente com a proposta em questão, cujo propósito “é de assegurar a não-destruição das declarações entregues ao Fisco por sujeitos passivos da obrigação tributária, pelo prazo mínimo de dez anos, com a finalidade de preservar provas que possam vir a ser utilizadas em processos criminais”.

Entendemos, por outro lado, ser ímpar a oportunidade para aperfeiçoar o projeto no sentido de permitir também o arquivamento de documentos fiscais em formato eletrônico, tendo em vista que tal modalidade de arquivo é mais moderna, prática, reduz os custos e dispensa a utilização de papel.

Essa diretriz vem sendo estabelecida pela Secretaria da Receita Federal por meio do SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 2007, sinalizando um futuro no qual todos os documentos serão eletrônicos, no entanto o “estoque” de documentos até o presente momento encontra-se, desnecessariamente arquivado em papel.

As mais diversas nações do mundo permitem o arquivamento de documentos em meio eletrônico mediante mecanismos de proteção que não permitam a sua regravação ou alteração.

Resta agora ao Brasil avançar nessa direção e suprimir o elevado custo que as empresas carregam em guardar papéis se hoje a tecnologia oferece

condições mais avançadas de armazenamento, que não estão sujeitas ao desgaste, como é o caso do papel.

A proposta foi inicialmente defendida pelo ilustre Deputado Max Rosenmann (PMDB-PR) a quem prestamos homenagem e subscrevemos a iniciativa.

Com tal propósito, ousamos sugerir ao nobre relator e aos demais pares a análise da presente proposta contando colher o apoio no sentido de sua aprovação. Recomendamos que seja aprimorada pela Secretaria da Receita Federal, a quem caberia expedir as regulamentações pertinentes.

Diante do exposto, entendemos que a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, no mérito, votamos por sua aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de Maio de 2.008.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195,
da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,
Código Tributário Nacional, fixando prazo
mínimo para conservação de documento nos
arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 195.

§ 1º

§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos, sendo permitida sua conservação mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 4º Aos documentos fiscais, os livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes de lançamentos neles escriturados emitidos até a data de publicação desta Lei, será facultado o arquivamento e reprodução por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não viole sua fidedignidade, a ser estabelecido em regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de Maio de 2.008.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/PR